

ARTIGO 6.º

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que venham a ser partes em qualquer das Convenções sobre o direito do mar das assinaturas apostas no presente Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, de harmonia com o artigo 5.º

ARTIGO 7.º

O original do presente Protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, que dele enviará cópias autenticadas conformes a todos os Estados referidos no artigo 5.º

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos Governos respectivos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra em vinte e nove de Abril de mil novecentos e cinquenta e oito.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Portaria n.º 19 320

Na Portaria n.º 19 086, de 20 de Março de 1962, que estabeleceu novos preços para a venda de leite na área de Lisboa e fixou determinadas regras para o seu comércio, não se incluiu qualquer disposição que previesse a aplicação de sanções pelo desrespeito dos preceitos nela contidos. A natureza das suas disposições, porém, bem como a finalidade que com elas se teve em vista, situam-se dentro do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 41 204, em termos de justificar que neste diploma se baseie o regime punitivo indispensável para a integral eficácia da mesma portaria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As infracções do disposto nos n.ºs 1.º, 3.º, 7.º, 8.º e 10.º da Portaria n.º 19 086, de 20 de Março de 1962,

serão punidas nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2.º As infracções do disposto nos n.ºs 5.º e 11.º da mesma portaria serão punidas nos termos do artigo 16.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 41 204.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Agosto de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, *Samuel Rodrigues Sanches*.

Portaria n.º 19 321

Pela Portaria n.º 17 717, de 6 de Maio de 1960, foram indicadas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1957, que aprovou a pauta de importação, segundo a nomenclatura de Bruxelas, a posição e subposições do arroz importado no País, sobre que as alfândegas cobram taxas destinadas à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Aí se determinou, com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 27 148, de 30 de Outubro de 1936, que se continuassem a cobrar, nos termos da alínea *a*) daquele artigo, em relação ao arroz importado e incluído na posição 10.06, subposições 01 (com casca ou em meio preparo) e 02 (não especificado em branco), da pauta de importação, as taxas, respectivamente, de \$01, \$015 e \$02 por quilograma, fixadas pela Portaria n.º 8795, de 14 de Setembro de 1937.

Não se indicou, entretanto, a taxa prevista no n.º 4.º da alínea *a*) do referido preceito legal — 0,3 por cento sobre o valor de todas as vendas de arroz em casca —, pelo que se impõe fazer-lhe agora expressa menção.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com referência à Portaria n.º 17 717, de 6 de Maio de 1960, adicionar à taxa de \$01 cobrada por quilograma de arroz com casca importado no País e incluído na posição 10.06, subposição 01, da pauta, a taxa de 0,3 por cento *ad valorem*, prevista na alínea *a*), n.º 4.º, do artigo 17.º do Decreto n.º 27 148, de 30 de Outubro de 1936.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Agosto de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, *Samuel Rodrigues Sanches*.